

ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE INHUMA PIAUÍ

Lei no 604 DE 29 DE SETEMBRO DE 1997

“ Dispõe sobre o Plano de Classificação de Cargos e Salários da Prefeitura Municipal de Inhuma-PI, e dá outras providências ”.

A Prefeita Municipal de Inhuma, Estado do Piauí:

Faço saber que a Câmara Municipal de Inhuma-PI aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Art. 1º - Esta lei institui o Plano de Classificação de Cargos e Salários da Prefeitura Municipal de Inhuma-PI.

Art. 2º - Para fins deste plano, considerar-se-á:

I - Cargo ou emprego público é o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades que são conferidas a um servidor;

II - Carreira: é o conjunto de cargos da mesma natureza de trabalho, escalonados segundo a responsabilidade e complexidade das atribuições, com denominação própria;

III - Servidor Público é a pessoa legalmente investida em cargo público, mantendo com a Administração Pública, sob um regime de dependência, uma relação de trabalho de natureza profissional e perene.

VI - Referência salarial: é a posição distinta na faixa salarial, identificada por algarismo romano, alcançada pelo servidor a cada cinco anos de efetivo exercício no cargo;

IV - Quadro de pessoal: é o conjunto de cargos efetivos e de cargos em comissão.

Art. 3º - O Plano de Classificação de Cargos e Salários é constituído dos seguintes anexos;

I - Quadro de cargos efetivos com tabela salarial - Anexo I;

II - Cargos e funções de chefia e assessoramento - Anexo II;

III - Especificação e descrição do cargo - Anexo III;

IV - Correlação de enquadramento - Anexo IV;

## CAPÍTULO II

Art. 4º - O provimento de um cargo pode ser em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 5º - Os cargos de provimento efetivo serão acessíveis aos brasileiros maiores de 18 anos e o ingresso dar-se-á

através de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 6º - Os cargos em comissão e as funções gratificadas são de livre nomeação, designação e demissão do Prefeito Municipal.

### CAPÍTULO III

#### DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 7º - O servidor público, no cumprimento de suas atribuições, terá avaliado o seu desempenho, o que permitirá o seu desenvolvimento profissional na carreira, na forma a ser definida em regulamento específico.

Art. 8º - Na avaliação de desempenho serão adotados modelos que atenderão a natureza das atividades desempenhadas pelo servidor público e as condições em que serão exercidas, observadas as seguintes características fundamentais:

I - objetividade e adequação dos processos e instrumentos de avaliação ao conteúdo ocupacional das carreiras;

II - comportamento observável do servidor público;

III - conhecimento prévio dos fatores de avaliação.

### CAPÍTULO IV

#### DO SALÁRIO E DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE CARGOS EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA

Art. 9º - Salário é a retribuição pecuniária devida ao servidor pelo exercício de cargo efetivo, cujo valor é o fixado no quadro de cargos efetivos com tabela salarial - Anexo I.

Art. 10 - A gratificação pelo exercício de cargo em comissão ou função de confiança é devida a quem exerça cargo de direção, chefia e assessoramento, na forma disciplinada no Anexo II.

§ 1º - A remuneração dos cargos em comissão e das funções de confiança compreenderão conjuntamente o vencimento do servidor e a gratificação pelo cargo ou função de confiança que ocupa na administração municipal, cujos valores estão determinados no Anexo - II da presente lei, exceto nos casos de Diretores de Escola, onde consta apenas os valores da gratificação.

§ 2º - Nas escolas com menos de 30 (trinta) alunos ou com apenas 1 (um) professor, o diretor não terá direito a gratificação.

## CAPÍTULO V

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 11 - O atual servidor ocupante de cargo efetivo, será enquadrado no cargo e na referência inicial, observado a correlação de enquadramento ( Anexo IV ) e a especificação e descrição do cargo.

Art. 12 - O posicionamento do servidor na referência salarial subsequente será realizado de forma gradativa

por ato do chefe do Poder Executivo, considerando o tempo de efetivo exercício do servidor, na proporção de uma referência para cada cinco anos de serviço, sendo que o enquadramento dos atuais servidores será regulamentado no prazo de 180 dias, a contar da vigência da presente lei.

Art. 13 - O chefe do Poder Executivo aprovará por decreto o Manual de Avaliação de Desempenho, previsto no art. 8º.

Art. 14 - A jornada de trabalho do servidor terá a duração de 40 horas semanais.

Art. 15 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias e de créditos suplementares que se fizerem necessários.

Art. 16 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 01 de agosto de 1997, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita de Inhuma-PI, em 26 de agosto de 1997.

## ANEXO - I

### QUADRO DE CARGOS EFETIVOS COM TABELA SALARIAL

CARGO		SALÁRIO
Agente Administrativo	-	R\$ 125,00
<hr/>		
Auxiliar Administrativo	-	R\$ 120,00
Motorista	-	R\$ 120,00
Técnico Agrícola	-	R\$ 120,00
Fiscal de obras e Posturas	-	R\$ 120,00
<hr/>		
Auxiliar de Enfermagem	-	R\$ 110,00
Telefonista	-	R\$ 110,00
<hr/>		
Auxiliar de Serviços Gerais	-	R\$ 80,00
<hr/>		
Professor Leigo A	-	R\$ 90,00
Professor Leigo B	-	R\$ 100,00
Professor Classe A	-	R\$ 120,00
Professor Classe B	-	R\$ 125,00
Professor Classe C	-	R\$ 130,00
Professor Classe D	-	R\$ 140,00
Professor Classe E	-	R\$ 150,00
<hr/>		

## A N E X O - II

### CARGOS E FUNÇÕES DE CHEFIA E ASSESSORAMENTO

#### - CARGOS EM COMISSÃO -

SÍMBOLO	-	VALOR	-	OCUPANTE
CC - 2	-	R\$ 400,00	-	Secretário Municipal
CC - 1	-	R\$ 200,00	-	Assessor Especial de Comunicação
CC - 3	-	R\$ 200,00	-	Assessor Especial de Assuntos Jurídicos

#### - FUNÇÕES DE CONFIANÇA -

SÍMBOLO	-	VALOR	-	OCUPANTE
FC - 8	-	R\$ 200,00	-	Chefe de Departamento
FC - 7	-	R\$ 190,00	-	Secretária Executiva
FC - 6	-	R\$ 180,00	-	Chefe de Cerimonial - Chefe de Divisão

SÍMBOLO	-	VALOR	-	OCUPANTE
FC- 5	-	R\$ 170,00	-	Assistente de Comunicação
FC - 4	-	R\$ 60,00	-	Diretor de Escola IV
FC - 3	-	R\$ 40,00	-	Diretor de Escola III
FC - 2	-	R\$ 30,00	-	Diretor de Escola II
FC - 1	-	R\$ 20,00	-	Diretor de Escola I

Obs.: Diretor de Escola I - escolas de 30 à 50 alunos.  
 Diretor de Escola II - escolas de 51 à 100 alunos.  
 Diretor de Escola III - escolas de 101 à 150 alunos.  
 Diretor de Escola IV - escolas com mais de 150 alunos.

## A N E X O - III

### ESPECIFICAÇÃO E DESCRIÇÃO DOS CARGOS EFETIVOS

-AGENTE ADMINISTRATIVO - executar tarefas de nível médio e de natureza repetitiva de execução sob supervisão e orientação permanente de trabalhos de rotina administrativa e suporte técnico.

-AUXILIAR ADMINISTRATIVO - executar atividades auxiliares dos trabalhos de rotina da administração em seus vários segmentos, dando suporte administrativo e técnico.

-AUXILIAR DE ENFERMAGEM - executar trabalhos auxiliares de ambulatório, identificar e encaminhar o paciente ao profissional da área, receber e transmitir recados, auxiliar no atendimento ao enfermo, atuando sob supervisão do enfermeiro ou do médico.

-MOTORISTA - dirigir veículos leves transportando pessoas, materiais e/ou equipamentos , atendendo as necessidades de serviço, observando as regras do trânsito.

-TÉCNICO AGRÍCOLA - executar tarefas de caráter técnico relativas a programação, assistência técnica e controle dos trabalhos agrícolas.

-TELEFONISTA - manipular equipamentos telefônicos, estabelecendo comunicações internas e externas.

-AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS - executar atividades de manutenção, segurança e conservação dos bens públicos municipais.

-FISCAL DE OBRAS E POSTURAS - executar atividades de fiscalização da limpeza pública, das obras, das estradas, da localização de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços no município, visando a higiene e o bem estar público.

-PROFESSOR LEIGO A - é aquele que cursou até a quarta série do ensino fundamental.

-PROFESSOR LEIGO B - é aquele que cursou até a oitava série do ensino fundamental.

- PROFESSOR LEIGO C - é aquele que cursou o curso de segundo grau, mas não possui habilitação específica em Magistério.

-PROFESSOR CLASSE A - é aquele com habilitação específica a nível de Ensino Médio, obtida em três séries.

-PROFESSOR CLASSE B - é aquele com habilitação específica a nível de Ensino Médio, obtida em quatro séries ou em três séries seguidas de estudos adicionais, correspondentes a um ano letivo.

-PROFESSOR CLASSE C - é aquele com habilitação específica de grau superior, ao nível de graduação, representada por licenciatura de 1º grau, obtida em curso de curta duração.

-PROFESSOR CLASSE D - é aquele com habilitação específica obtida em curso superior, ao nível de graduação correspondente à licenciatura plena.

-PROFESSOR CLASSE E - é aquele com habilitação específica obtida em curso superior ao nível de graduação correspondente à

licenciatura plena, acrescida de curso de pós graduação com especialização “ latu sensu ”.

## ANEXO - IV

### CORRELAÇÃO DE ENQUADRAMENTO

#### SITUAÇÃO ANTERIOR - SITUAÇÃO FACE A PRESENTE LEI

- Agente administrativo - Agente Administrativo

---

- Auxiliar Administrativo - Auxiliar Administrativo

- Aux. da Junta do Serviço militar - - II -

- Auxiliar de Serviços Diversos - - II -

- Datilografo - - II -

- Escrivão - - II -

---

- Motorista - Motorista

---

- Técnico Agrícola - Técnico Agrícola

---

- Telefonista - Telefonista

---